1. ------IND- 2020 0658 E-- PT- ------ 20201030 --- --- PROJET

**DISPOSIÇÕES REFERENTES AOS PLÁSTICOS DO ANTEPROJETO DE LEI RELATIVA AOS RESÍDUOS E SOLOS CONTAMINADOS**

**(23.10.2020)**

**Artigo 2.º *Definições***

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) *Resíduo*, qualquer substância ou objeto descartado pelo respetivo proprietário ou cujo proprietário tenha a intenção ou obrigação de descartar;

b) *Resíduos domésticos*, os resíduos gerados nos domicílios na sequência das atividades domésticas. Consideram-se igualmente resíduos domésticos quaisquer resíduos semelhantes aos anteriores gerados em serviços e indústrias, desde que não sejam gerados na sequência da atividade principal do serviço ou da indústria.

A presente categoria inclui também os resíduos gerados nos domicílios com equipamentos elétricos e eletrónicos, vestuário, baterias, acumuladores, móveis e eletrodomésticos, bem como resíduos e entulhos de pequenas obras de construção e de reparação em domicílios.

Serão considerados resíduos domésticos, os resíduos de limpeza de vias públicas, zonas verdes, áreas recreativas e praias, os animais domésticos mortos e os veículos abandonados;

c) *Resíduos comerciais*, os resíduos gerados pela atividade de comércio, comércio grossista e retalhista, serviços de restauração e bares, escritórios e mercados, bem como do restante setor dos serviços;

d) *Resíduos industriais*, os resíduos resultantes dos processos de fabrico, transformação, utilização, consumo, limpeza ou manutenção gerados pela atividade industrial;

e) *Resíduos de competência local*, os resíduos geridos por entidades locais, em conformidade com o disposto no artigo 12.º, n.º 5;

f) *Resíduos municipais*,

1) os resíduos misturados e os resíduos recolhidos seletivamente de origem doméstica, incluindo papel e cartão, vidro, metais, plásticos, biorresíduos, madeira, têxteis, embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, resíduos de baterias e acumuladores e resíduos volumosos, incluindo colchões e móveis,

2) os resíduos misturados e os resíduos recolhidos seletivamente provenientes de outras fontes, sempre que tais resíduos sejam de natureza e composição semelhantes aos resíduos de origem doméstica.

Os resíduos municipais não incluem os resíduos provenientes da produção, agricultura, silvicultura, pesca, fossas séticas, rede de saneamento e estações de tratamento de águas residuais, incluindo lamas de depuração, veículos em fim de vida ou resíduos de construção e demolição.

A presente definição é introduzida por forma a determinar o âmbito de aplicação dos objetivos em matéria de preparação para a reutilização e de reciclagem e as respetivas normas de cálculo estabelecidas na presente lei e é entendida sem prejuízo da distribuição de responsabilidades para a gestão de resíduos entre os agentes públicos e privados em função da distribuição de competências estabelecida no artigo 12.º, n.º 5;

g) *Resíduo perigoso*, o resíduo que apresenta uma ou várias das características perigosas enumeradas no anexo I e que pode ser aprovado pelo Governo em conformidade com o estipulado na legislação da União Europeia ou nas convenções internacionais nas quais Espanha participa. As embalagens e os recipientes que contenham resíduos de substâncias perigosas ou estejam contaminados por estas são igualmente incluídos na presente definição;

h) *Resíduo não perigoso*, o resíduo não abrangido pela alínea g);

i) *Óleos usados*, todos os óleos minerais ou sintéticos, industriais ou de lubrificação, que tenham deixado de estar aptos para a utilização prevista originalmente, tais como os óleos usados de motores de combustão e os óleos de caixas de velocidades, os óleos lubrificantes, os óleos para turbinas e os óleos hidráulicos, exceto os óleos de cozinha de origem vegetal ou animal utilizados;

j) *Resíduos de construção e demolição*, os resíduos gerados nas atividades de construção e demolição;

k) *Resíduos de artes de pesca*, qualquer arte de pesca que corresponda à definição de resíduo, incluindo qualquer componente, substância ou material separado que fazia parte ou estava associado à arte de pesca quando foi eliminado. Incluem-se igualmente os equipamentos de pesca e os respetivos componentes abandonados ou perdidos;

l) *Resíduos alimentares*, todos os géneros alimentícios, conforme definidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, que tenham sido transformados em resíduos;

m) *Biorresíduos*, os resíduos biodegradáveis de jardins e parques, resíduos alimentares e de cozinha provenientes de domicílios, escritórios, restaurantes, grossistas, áreas de refeições, serviços de restauração coletiva e estabelecimentos retalhistas, bem como resíduos comparáveis provenientes de instalações de transformação de alimentos;

n) *Composto*, o composto orgânico obtido a partir do tratamento biológico aeróbio e termófilo de resíduos biodegradáveis de recolha seletiva. O material orgânico obtido nas instalações de tratamento mecânico-biológico de resíduos misturados não deve ser considerado composto, mas material bioestabilizado;

ñ) *Digerido*, composto orgânico obtido a partir do tratamento biológico anaeróbio de resíduos biodegradáveis recolhidos seletivamente. O material orgânico obtido nas instalações de tratamento mecânico-biológico anaeróbio de resíduos misturados não deve ser considerado digerido, mas material bioestabilizado;

o) *Prevenção*, o conjunto de medidas adotadas na fase de conceção e projeto, produção, distribuição e consumo de substâncias, materiais ou produtos a fim de reduzir:

1) a quantidade de resíduos, incluindo mediante reutilização dos produtos ou prolongamento da vida útil dos mesmos,

2) os impactos adversos que os resíduos gerados têm no ambiente e na saúde humana, incluindo a redução na utilização de materiais ou energia,

3) o conteúdo de substâncias perigosas em materiais e produtos;

p) *Reutilização*, qualquer operação através da qual produtos ou componentes de produtos que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para o qual foram concebidos;

q) *Produtor de resíduos*, qualquer pessoa singular ou coletiva cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou qualquer pessoa que efetue operações de tratamento prévio, de mistura ou de outro tipo que alterem a natureza ou composição de tais resíduos. No caso de retirada de mercadoria pelos serviços de controlo e inspeção em instalações fronteiriças, o proprietário da mercadoria ou o importador ou exportador da mercadoria conforme definido na legislação aduaneira deve ser considerado o produtor de resíduos;

r) *Proprietário dos resíduos*, o produtor dos resíduos ou outra pessoa singular ou coletiva que possua resíduos;

s) *Gestão de resíduos*, a recolha, o transporte, a valorização (incluindo classificação) e a eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dessas operações, bem como a manutenção após o encerramento dos aterros, incluindo ações realizadas como comerciante ou agente;

t) *Recolha*, operação que consiste no aprovisionamento, na classificação e no armazenamento iniciais dos resíduos, com vista ao respetivo posterior transporte para uma instalação de tratamento;

u) *Recolha seletiva*, a recolha na qual é mantido um fluxo separado de resíduos, em conformidade com o tipo e a natureza, a fim de facilitar o tratamento específico;

v) *Transporte de resíduos*, a operação de gestão efetuada por empresas que se dedicam, como atividade principal, ao transporte profissional de resíduos por conta de outrem, bem como o transporte efetuado por empresas no âmbito da sua atividade profissional como uma das funções que desempenham com regularidade, mesmo que não seja a sua atividade principal;

w) *Tratamento*, as operações de valorização ou eliminação, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;

x) *Valorização*, qualquer operação cujo principal resultado seja que os resíduos sirvam um propósito útil ao substituir outros materiais, que de outra forma teriam sido utilizados para cumprir uma determinada função, ou que os resíduos estejam preparados para cumprir tal função na instalação ou na economia em geral. O anexo II contém uma lista não exaustiva de operações de valorização;

y) *Valorização de materiais*, qualquer operação de valorização que não a recuperação de energia e a transformação em materiais a utilizar como combustível ou outro meio de produção de energia. Inclui, entre outras operações, a preparação para a reutilização, reciclagem e aterro;

z) *Preparação para a reutilização*, a operação de valorização que consiste na verificação, limpeza ou reparação mediante a qual os produtos ou componentes de produtos que se tenham convertido em resíduos são preparados de modo que possam ser reutilizados sem qualquer outra transformação prévia;

aa) *Reciclagem*, qualquer operação de valorização através da qual os materiais de resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias, seja para a finalidade original ou para qualquer outra. Inclui a transformação de matéria orgânica, mas não a recuperação de energia ou a transformação em materiais a serem utilizados como combustível ou para operações de aterro;

ab) *Aterro*, qualquer operação de valorização na qual sejam utilizados resíduos não perigosos adequados para fins de regeneração em áreas escavadas ou em obras de engenharia paisagística. Os resíduos utilizados para aterro devem substituir os materiais que não são resíduos e devem ser adequados para os fins supramencionados. Por outro lado, as operações de aterro devem ser justificadas pela necessidade de restaurar a topografia original do terreno e a quantidade de resíduos a ser utilizada deve ser limitada à quantidade estritamente necessária para atingir tais fins;

ac) *Regeneração de óleos usados*, qualquer operação de reciclagem que permita a produção de óleos de base mediante a refinação de óleos usados, nomeadamente a remoção de contaminantes, produtos de oxidação e aditivos contidos em tais óleos;

ad) *Tratamento intermédio*, as operações de valorização R12 e R13 e de eliminação D8, D9, D13, D14 e D15, em conformidade com os anexos II e III;

ae) *Eliminação*, qualquer operação que não seja de valorização, ainda que a operação tenha como consequência secundária o aproveitamento de substâncias ou energia. O anexo III contém uma lista não exaustiva de operações de eliminação;

af) *Melhores técnicas disponíveis*, as melhores técnicas disponíveis conforme definidas no artigo 3.º, alínea ñ), do texto reformulado da lei relativa à prevenção e ao controlo integrados da poluição, aprovado pelo Decreto Real Legislativo n.º 1/2016, de 16 de dezembro, que aprova a reformulação da lei relativa à prevenção e ao controlo integrados da poluição;

ag) *Gestor de resíduos*, a pessoa ou entidade, pública ou privada, registada mediante autorização ou comunicação, que realiza alguma das operações que constituem a gestão de resíduos, seja ou não o produtor dos mesmos;

ah) *Comerciante*, qualquer pessoa singular ou coletiva que aja por conta própria na compra e subsequente venda de resíduos, incluindo aquela que não se apodera fisicamente dos resíduos;

ai) *Agente*, qualquer pessoa singular ou coletiva que organiza a valorização ou eliminação de resíduos por conta de outrem, incluindo quem não se apodera fisicamente dos resíduos;

aj) *Produtor do produto*, qualquer pessoa singular ou coletiva que desenvolve, fabrica, transforma, trata, enche, comercializa ou importa produtos de forma profissional, independentemente da técnica de venda utilizada para a respetiva introdução no mercado nacional. Este conceito inclui tanto aqueles que estão estabelecidos no território nacional e introduzem produtos no mercado nacional, como aqueles que estão noutro Estado-Membro ou país terceiro e vendem diretamente a domicílios ou outros utilizadores que não domicílios privados através de contratos à distância, conforme definido no artigo 92.º, n.º 1, do texto reformulado da lei geral de defesa dos consumidores e utilizadores e outras leis complementares, aprovado pelo Decreto Real Legislativo n.º 1/2007, de 16 de novembro;

ak) *Regime de responsabilidade alargada do produtor*, o conjunto de medidas adotadas para garantir que os produtores de produtos assumem a responsabilidade financeira da gestão da fase de resíduos do ciclo de vida de um produto, ou a responsabilidade financeira e organizacional;

al) *Embalagem*, uma embalagem, conforme definida na Lei n.º 11/1997, de 24 de abril, relativa às embalagens e aos resíduos de embalagens;

am) *Plástico*, o material composto por um polímero, conforme definido no artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão, ao qual podem ter sido adicionados aditivos ou outras substâncias e que pode funcionar como o principal componente estrutural dos produtos finais, salvo polímeros naturais que não tenham sido alterados quimicamente;

an) *Produto de plástico de utilização única*, um produto feito total ou parcialmente de plástico e que não foi concebido, projetado ou comercializados para completar múltiplos circuitos de utilização na respetiva vida útil mediante a sua devolução a um produtor para ser reenchido ou reutilizado para o mesmo fim para o qual foi projetado;

añ) *Plástico oxodegradável*, materiais plásticos que incluem aditivos que, mediante oxidação, provocam a fragmentação do material plástico em microfragmentos ou a respetiva decomposição química;

ao) *Plástico biodegradável*, um plástico capaz de decomposição física ou biológica até se decompor, por último, em dióxido de carbono (CO2), biomassa e água e que, de acordo com as normas europeias em matéria de embalagens, pode ser recuperado mediante compostagem e digestão anaeróbia;

ap) *Arte de pesca*, qualquer artigo ou componente de equipamento utilizado na pesca ou aquicultura para atrair, capturar ou criar recursos biológicos marinhos e de água interior ou que flutua na superfície e é utilizado com o intuito de atrair, capturar ou criar tais recursos biológicos marinhos e de água interior;

aq) *Meios portuários de receção*, os meios portuários de receção nos termos do Decreto Real n.º 1381/2002, de 20 de dezembro, relativo aos meios portuários de receção de resíduos gerados por embarcações e resíduos de carga;

ar) *Produtos do tabaco*, os produtos do tabaco, conforme definidos no artigo 3.º, alínea ac), do Decreto Real n.º 579/2017, de 9 de junho, que regulamenta determinados aspetos relativos ao fabrico, à apresentação e à comercialização de produtos do tabaco e produtos afins;

as) *Introdução no mercado*, a primeira comercialização de um produto no mercado nacional;

at) *Comercialização*, todo o fornecimento de um produto para a sua distribuição, o seu consumo ou a sua utilização no mercado nacional no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

au) *Solo contaminado*, aquele cujas características foram alteradas negativamente pela presença de componentes químicos perigosos resultantes da atividade humana em concentração tal que representa um risco inaceitável para a saúde humana ou o meio ambiente, de acordo com as normas e os critérios determinados pelo Governo e declarados através de decisão expressa;

av) *Norma harmonizada*, uma norma harmonizada conforme definida no artigo 2.º, ponto 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE);

aw) *Autoridade competente*, aquela responsável pela execução das tarefas previstas na presente lei, que são designadas no respetivo âmbito de competência pelo Governo e pelas administrações públicas: a Administração Geral do Estado, as Comunidades Autónomas e as cidades de Ceuta e Melilla para a execução da presente lei, os conselhos provinciais e as entidades locais, nos termos do disposto no artigo 12.º.

**Artigo 3.º *Âmbito de aplicação***

1. A presente lei aplica-se:

a) a todos os tipos de resíduos, tendo em consideração as exceções constantes dos n.os 2 e 3;

b) aos produtos de plástico de utilização única listados no anexo I. Qualquer produto feito com plástico oxodegradável e artes de pesca que contenham plástico. Sempre que as medidas estabelecidas para tais produtos de plástico entrem em conflito com as demais disposições estipuladas na presente lei ou nas regulamentações relativas a embalagens, prevalecerão as medidas estabelecidas na presente lei para tais produtos de plástico;

c) aos solos contaminados, que são regidos pelo título VI de solos contaminados.

2. A presente lei não se aplica:

a) a emissões para a atmosfera regulamentadas na Lei n.º 34/2007, de 15 de novembro, relativa à qualidade do ar e à proteção da atmosfera, bem como dióxido de carbono capturado e transportado para fins de armazenamento geológico e efetivamente armazenado em formações geológicas, em conformidade com a Lei n.º 40/2010, de 29 de dezembro, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono. Também não é aplicável ao armazenamento geológico de dióxido de carbono efetuado para fins de investigação, desenvolvimento ou experimentação de novos produtos e processos, desde que a capacidade de armazenamento prevista seja inferior a 100 quilotoneladas;

b) aos solos não contaminados escavados e a outros materiais naturais escavados durante as atividades de construção, sempre que se tenha a certeza de que tais materiais serão utilizados para fins de construção no seu estado natural na obra ou no local do qual foram extraídos;

c) aos resíduos radioativos;

d) aos explosivos abatidos à carga;

e) à matéria fecal não abrangida pelo n.º 2, alínea b), palha e outros materiais naturais, agrícolas ou florestais não perigosos utilizados na exploração agrícola e pecuária, na silvicultura ou na produção de energia a partir de biomassa, mediante procedimentos ou métodos que não colocam a saúde humana em risco e nem prejudicam o meio ambiente.

3. A presente lei não é aplicável aos resíduos listados *infra*, no que concerne aos aspetos já regulamentados por outra norma comunitária ou nacional transposta para o ordenamento nacional de normas comunitárias:

a) Águas residuais;

b) Subprodutos animais abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

Os subprodutos animais e respetivos derivados não estão incluídos nesta exceção e, portanto, serão regulamentados pela presente lei, sempre que estejam destinados a incineração, aterro sanitário ou utilização em instalações de biogás, compostagem ou produção de combustível;

c) Carcaças de animais que tenham morrido sem ser por abate, incluindo os abatidos para erradicar epizootias, e que sejam eliminados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009;

d) Resíduos resultantes da prospeção, da extração, do tratamento ou do armazenamento de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras, nos termos do Decreto Real n.º 975/2009, de 12 de junho, relativo à gestão de resíduos de atividades de extração e de proteção e reabilitação da área afetada pela atividade mineira;

e) Substâncias que não sejam subprodutos animais, nem os contenham, e que se destinem a ser utilizadas como matérias-primas para alimentos para animais, conforme definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 e revoga as Diretivas 79/373/CEE do Conselho, 80/511/CEE da Comissão, 82/471/CEE do Conselho, 83/228/CEE do Conselho, 93/74/CEE do Conselho, 93/113/CE do Conselho e 96/25/CE do Conselho e a Decisão 2004/217/CE da Comissão.

4. Sem prejuízo das obrigações impostas em virtude da regulamentação específica aplicável, os sedimentos que se comprove que não são perigosos, em conformidade com as Diretrizes aprovadas pelo Governo, nos termos do disposto no artigo 4.º , n.º 2, da Lei n.º 41/2010, de 29 de dezembro, relativa à proteção do meio marinho, e que sejam realocados sob a superfície das águas superficiais para fins de gestão das águas e vias de navegação, criação de novas superfícies de terreno, prevenção de inundações ou mitigação dos efeitos de inundações e secas não são abrangidos pela presente lei.

**Artigo 17.º *Objetivos da prevenção de resíduos***

1. Com vista a quebrar a ligação entre o crescimento económico e os impactos na saúde humana e no ambiente associados à geração de resíduos, as políticas de prevenção de resíduos visam reduzir o peso dos resíduos produzidos, conforme o seguinte calendário:

a) Em 2020, 10 % relativamente aos gerados em 2010;

b) Em 2025, 13 % relativamente aos gerados em 2010;

c) Em 2030, 15 % relativamente aos gerados em 2010.

2. De forma a concretizar os objetivos estabelecidos no número anterior, o Governo pode estabelecer, tendo em conta a informação disponível, a nível regulamentar objetivos específicos de prevenção aplicáveis a determinados produtos.

3. A partir de 2021, é proibida a destruição de excedentes não vendidos de produtos não perecíveis, tais como tecidos, brinquedos, eletrodomésticos, entre outros, exceto nos casos em que tais produtos devam ser destruídos em conformidade com outros atos normativos.

4. A fim de reduzir o consumo de embalagens, as administrações públicas devem adotar as medidas necessárias para reduzir o consumo de água engarrafada nos seus estabelecimentos, entre outras, mediante a promoção de fontes de água potável em condições que assegurem a higiene e segurança alimentar, fornecendo água em embalagens reutilizáveis, sem prejuízo de que os centros de saúde e educação permitam a comercialização em embalagens de utilização única.

Para o mesmo efeito, os estabelecimentos do setor da hotelaria e restauração devem disponibilizar sempre aos consumidores, clientes ou utilizadores dos seus serviços a possibilidade de consumir água não engarrafada de forma gratuita e complementar à oferta do estabelecimento, desde que a Câmara Municipal ou a empresa que fornece a água garanta que a mesma é própria para consumo humano e que, como tal, apresenta as condições sanitárias exigidas.

**TÍTULO V**

**Redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente**

**Artigo 40.º *Redução do consumo de determinados produtos de plástico de utilização única***

1. No caso dos produtos de plástico de utilização única incluídos no anexo IV, parte A, estabeleceu-se o seguinte calendário de redução da comercialização:

a) Em 2026, deve-se atingir uma redução de 50 % no peso, relativamente a 2022;

b) Em 2030, deve-se atingir uma redução de 70 % no peso, relativamente a 2022.

2. A fim de cumprir os objetivos supramencionados, todos os agentes envolvidos na comercialização devem promover a utilização de alternativas reutilizáveis ou outro material que não plástico. Em qualquer caso, a partir de 1 de janeiro de 2023, deve ser cobrado um preço por cada um dos produtos de plástico entregues ao consumidor, diferenciando-o no recibo de venda.

O Ministério para a Transição Ecológica e o Desafio Demográfico deve acompanhar a redução do consumo de tais produtos e, consoante os resultados, pode propor a revisão do calendário anterior e ponderar outros possíveis métodos de redução do seu consumo, que devem ser estabelecidos a nível regulamentar. As referidas medidas devem ser proporcionadas e não discriminatórias e notificadas à Comissão Europeia nos termos do Decreto Real n.º 1337/1999, de 31 de julho, a fim de cumprir o disposto na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015.

3. Os recipientes para alimentos devem ser considerados um produto de plástico de utilização única sempre que, para além de cumprirem os critérios listados na respetiva definição, a tendência para se tornar lixo disperso desempenhe um papel fundamental devido ao respetivo volume ou tamanho, nomeadamente no que concerne às porções individuais. Para tal, devem ser utilizadas as informações resultantes da aplicação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea k).

4. Os agentes envolvidos na introdução no mercado de tabuleiros de plástico que constituam embalagens e não sejam abrangidos pelo anexo IV, produtos de plástico de utilização única, argolas de plástico que permitem agrupar várias embalagens individuais e paus de plástico utilizados no setor alimentar como suportes de produtos (paus para doces, gelados e outros produtos), todos estes feitos com plástico não compostável, devem promover a redução do respetivo consumo, substituindo tais produtos de plástico por alternativas reutilizáveis e outros materiais, tais como plástico compostável, madeira, papel ou cartão, entre outros.

O Ministério para a Transição Ecológica e o Desafio Demográfico deve acompanhar a redução do consumo de tais produtos e, consoante os resultados, pode estipular outras medidas regulamentares com vista a obter uma redução significativa, nomeadamente o estabelecimento de um calendário de redução.

5. O Ministério para a Transição Ecológica e o Desafio Demográfico deve elaborar, antes de 3 de julho de 2021, um relatório com todas as medidas adotadas em conformidade com o presente artigo, bem como notificá-lo à Comissão e disponibilizá-lo ao público.

**Artigo 41.º *Proibição de determinados produtos de plástico***

A partir de 3 de julho de 2021, é proibida a introdução no mercado dos seguintes produtos:

a) Produtos de plástico mencionados no anexo IV, parte B;

b) Qualquer produto de plástico feito de plástico oxodegradável;

c) Produtos cosméticos, conforme definidos no Regulamento (CE) nº 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos, bem como detergentes e produtos de limpeza, conforme definidos no Decreto Real n.º 770/1999, de 7 de maio, que aprova a regulamentação técnico-sanitária para a produção, circulação e comercialização de detergentes e produtos de limpeza, que contenham microesferas plásticas com um diâmetro inferior a 5 milímetros adicionadas intencionalmente.

**Artigo 42.º *Requisitos de projeto para recipientes de plástico para bebidas***

1. A partir de 3 de julho de 2024, apenas podem ser introduzidos no mercado os produtos de plástico de utilização única listados no anexo IV, parte C, cujas tampas e rolhas permaneçam fixadas ao recipiente durante a fase de utilização prevista do referido produto. Para esse efeito, as tampas e rolhas de metal com selos de plástico não são consideradas de plástico.

Os produtos supramencionados devem ser considerados conformes com o disposto no presente número se forem fabricados de acordo com as normas harmonizadas adotadas a nível comunitário para tal fim.

2. A partir de 2025, apenas podem ser introduzidas no mercado as garrafas de politereftalato de etileno (doravante, «garrafas PET») referidas no anexo IV, parte E, que contenham, pelo menos, 25 % de plástico reciclado, calculado como uma média de todas as garrafas PET introduzidas no mercado.

3. A partir de 2030, apenas podem ser introduzidas no mercado as garrafas referidas no anexo IV, parte E, que contenham, pelo menos, 30 % de plástico reciclado, calculado como uma média de todas as garrafas em causa introduzidas no mercado.

4. Os sistemas constituídos por forma a cumprir as obrigações estabelecidas no âmbito da responsabilidade alargada do produtor em matéria de embalagens e resíduos de embalagens devem estabelecer medidas para facilitar o cumprimento de tais objetivos.

5. As garrafas de plástico mencionadas nos n.os 2 e 3 podem conter informações sobre a percentagem de plástico reciclado contido nas mesmas.

**Artigo 43.º *Requisitos de marcação para determinados produtos de plástico de utilização única***

1. A partir de 3 de julho de 2021, os produtos de plástico de utilização única mencionados no anexo IV, parte D, que forem introduzidos no mercado devem ser marcados de forma visível, claramente legível e indelével, em conformidade com as especificações harmonizadas em matéria de marcação estabelecidas a nível comunitário.

A referida marcação deve informar os consumidores sobre as opções adequadas de gestão de resíduos do produto ou os meios de eliminação de resíduos que devem ser evitados para o produto em causa, em consonância com a hierarquia de resíduos. Esta deve igualmente incluir informações relativas à presença de plástico no produto e o consequente impacto ambiental negativo do abandono do lixo disperso ou dos meios inadequados de eliminação de resíduos do produto no ambiente.

2. As disposições constantes do presente artigo relativas aos produtos do tabaco devem ser adicionadas às previstas no Decreto Real n.º 579/2017, de 9 de junho.

**Artigo 44.º *Recolha seletiva de garrafas de plástico***

1. Procede-se à estipulação dos objetivos que se seguem para a recolha seletiva dos produtos de plástico mencionados no anexo IV, parte E, com o intuito de os destinar à reciclagem:

a) O mais tardar em 2025, 77 % do peso relativamente ao introduzido no mercado;

b) O mais tardar em 2029, 90 % do peso relativamente ao introduzido no mercado.

A introdução no mercado de tais produtos pode ser considerada equivalente à quantidade de resíduos gerados a partir dos mesmos nesse mesmo ano, incluindo os presentes no lixo disperso.

2. Para este efeito, as regulamentações de desenvolvimento relativas às embalagens devem determinar as medidas necessárias para atingir tais objetivos, incluindo o estabelecimento de sistemas de depósito, recuperação e retorno ou a fixação de objetivos nos regimes de responsabilidade alargada do produtor.

**Artigo 45.º *Regimes de responsabilidade alargada do produtor***

1. O Governo deve estabelecer a nível regulamentar regimes de responsabilidade alargada do produtor para os produtos de plástico de utilização única referidos no anexo IV, parte F. O referido regime deve ser estabelecido antes de 1 de janeiro de 2025 para os produtos de plástico de utilização única que não as embalagens referidas na parte F, ponto 1, e para os produtos da parte F, ponto 2, subpontos 1 e 2, e antes de 6 de janeiro de 2023 para os restantes produtos referidos no anexo IV, parte F, ponto 1 e ponto 2, subponto 3.

2. Nos regimes de responsabilidade alargada do produtor desenvolvidos para os produtos de plástico de utilização única enumerados no anexo IV, parte F, ponto 1, os produtores de produtos de plástico de utilização única devem suportar além dos custos incorridos nos termos do artigo 38.º os seguintes custos, na medida em que não se encontrem já incluídos:

a) Os custos das medidas de sensibilização a que se refere o artigo 46.º;

b) Os custos de recolha de resíduos de produtos descartados nos sistemas públicos de recolha, incluindo os relativos à infraestrutura e respetiva operação, e o posterior transporte e tratamento de resíduos; e

c) Os custos de limpeza dos resíduos gerados pelos referidos produtos e seu posterior transporte e tratamento.

3. No que concerne aos regimes de responsabilidade desenvolvidos para os produtos de plástico listados no anexo IV, parte F, ponto 2, em conformidade com o artigo 38.º, os produtores do produto devem suportar, pelo menos, os seguintes custos:

a) Os custos das medidas de sensibilização a que se refere o artigo 46.º;

b) Os custos de limpeza dos resíduos gerados pelos referidos produtos, incluindo os relativos às infraestruturas de saneamento e depuração, e seu posterior transporte e tratamento;

c) Os custos de recolha de dados e informações, quer seja regular ou pontual devido a descargas esporádicas ou lixo disperso no meio.

No caso dos produtos do tabaco, os produtores devem suportar igualmente os custos de recolha de resíduos dos referidos produtos descartados nos sistemas públicos de recolha, incluindo os relativos à infraestrutura e respetiva operação, e o posterior transporte e tratamento de resíduos. Os custos podem incluir o estabelecimento da infraestrutura específica para a recolha dos resíduos dos referidos produtos, tais como recipientes adequados para resíduos em locais nos quais se concentra o lixo de tais resíduos. Do mesmo modo, podem incluir custos associados a medidas de desenvolvimento de alternativas, medidas de prevenção destinadas à redução da geração de resíduos e medidas para aumentar a respetiva valorização material.

4. Os custos a suportar nos termos dos n.os 2 e 3 não devem exceder os custos necessários à prestação dos referidos serviços de forma economicamente eficiente e devem ser determinados de forma transparente entre os agentes envolvidos. Os custos associados à limpeza dos depósitos de lixo devem ser limitados às atividades realizadas regularmente pelas autoridades públicas ou em nome das mesmas. A metodologia de cálculo deve ser desenvolvida de tal forma que permita que os custos de limpeza dos depósitos de lixo sejam estabelecidos de forma proporcionada. A fim de minimizar os custos administrativos, as contribuições financeiras para os custos de limpeza de depósitos de resíduos podem ser determinadas mediante a estipulação de quantidades fixas plurianuais adequadas.

5. O Governo deve, antes de 1 de janeiro de 2025, estabelecer a nível regulamentar regimes de responsabilidade alargada do produtor para as artes de pesca, em conformidade com as disposições dos artigos 37.º e 38.º. Na referida regulamentação deve ser fixada uma taxa nacional mínima de recolha de resíduos de arte de pesca que contenham plástico para reciclagem e devem ser estabelecidas as medidas necessárias para a monitorização das artes de pesca que contenham plástico introduzidas no mercado, bem como dos resíduos recolhidos. Os produtores de artes de pesca devem suportar os custos da recolha seletiva de resíduos de artes de pesca contendo plástico que tenham sido entregues em instalações autorizadas para a respetiva recolha, tais como meios portuários de receção adequados em conformidade com o Decreto Real n.º 1381/2002, de 20 de dezembro, ou noutros sistemas de recolha equivalentes que não se enquadrem no âmbito do referido Decreto Real, e devem igualmente suportar as despesas associadas ao respetivo transporte e tratamento e às medidas de sensibilização, decorrentes do artigo 46.º.

Os requisitos estipulados em conformidade com o presente número devem complementar os requisitos aplicáveis aos resíduos provenientes de navios de pesca ao abrigo do direito da União Europeia em matéria de meios portuários de receção.

**Artigo 46.º *Medidas de sensibilização***

1. As autoridades competentes devem adotar as medidas necessárias para informar os consumidores e para promover um comportamento responsável por parte dos consumidores, especialmente dos jovens, a fim de reduzir o abandono de lixo disperso de produtos de plástico de utilização única listados no anexo IV, parte F, bem como produtos de higiene feminina mencionados do anexo IV, parte D, ponto 1.

2. Do mesmo modo, devem adotar medidas para informar os consumidores de produtos de plástico de utilização única mencionados no número anterior e os utilizadores de artes de pesca que contenham plástico relativamente:

a) à disponibilização de alternativas reutilizáveis, sistemas de reutilização e opções de gestão de resíduos disponíveis para tais produtos de plástico de utilização única e para artes de pesca que contenham plástico, bem como das melhores práticas em matéria de gestão racional de resíduos aplicadas nos termos do artigo 7.º;

b) ao impacto do abandono de lixo disperso e outras formas inadequadas de eliminação de resíduos de tais produtos de plástico de utilização única e artes de pesca contendo plástico no ambiente e, nomeadamente, no meio marinho; e

c) ao impacto que a eliminação inadequada dos resíduos de tais produtos de plástico de utilização única tem na rede de saneamento.

**Artigo 47.º *Coordenação de medidas***

1. As medidas adotadas em aplicação do presente título devem fazer parte integrante dos programas de medidas estabelecidos em conformidade com os atos normativos relativos à proteção do meio marinho, os atos normativos em matéria de água e o Decreto Real n.º 1381/2002, de 20 de dezembro. As referidas medidas devem ser compatíveis com os programas e planos em causa.

2. As medidas adotadas em aplicação dos artigos 40.º a 45.º devem estar em conformidade com a legislação da União Europeia em matéria alimentar de forma a garantir que a higiene e segurança alimentar não são comprometidas, promovendo a utilização de alternativas sustentáveis ao plástico de utilização única sempre que possível, no caso de materiais destinados a entrar em contacto com alimentos.

**ANEXO IV**

**Artigos de plástico de utilização única**

A. Produtos de plástico de utilização única abrangidos pela redução:

1) Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas;

2) Recipientes para alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos:

a) destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar,

b) tipicamente consumidos a partir do recipiente,

c) prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, cozer ou aquecer, incluindo os recipientes para alimentos utilizados na restauração rápida ou que contenham qualquer outro tipo de refeição pronta para consumo imediato, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos.

B. Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelas restrições à colocação no mercado

1) Cotonetes, exceto se forem abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto Real n.º 1591/2009, de 16 de outubro, que regulamenta os produtos sanitários;

2) Talheres (garfos, facas, colheres, pauzinhos);

3) Pratos;

4) Palhas, exceto se forem abrangidas pelo âmbito de aplicação do Decreto Real n.º 1591/2009, de 16 de outubro;

5) Agitadores de bebidas;

6) Varas concebidas para serem fixadas a balões e os prenderem, à exceção de balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores, incluindo os mecanismos dessas varas;

7) Recipientes para alimentos mencionados na parte A, ponto 2, feitos de poliestireno expandido;

8) Recipientes para bebidas feitos de poliestireno expandido, incluindo as suas cápsulas e tampas;

9) Copos para bebidas feitos de poliestireno expandido, incluindo as suas coberturas e tampas.

C. Produtos de plástico de utilização única abrangidos por requisitos de conceção ecológica

Recipientes para bebidas com capacidade inferior a três litros, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo as suas cápsulas e tampas, assim como embalagens compósitas para bebidas, incluindo as suas cápsulas e tampas, mas não:

a) Os recipientes para bebidas de vidro ou de metal que tenham cápsulas e tampas feitas de plástico;

b) Os recipientes para bebidas destinados e utilizados para os alimentos para fins medicinais específicos, tal como definidos no artigo 2.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso e que revoga a Diretiva 92/52/CEE do Conselho, as Diretivas 96/8/CE, 1999/21/CE, 2006/125/CE e 2006/141/CE da Comissão, a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 41/2009 e (CE) n.º 953/2009 da Comissão, que revistam a forma líquida.

D. Produtos de plástico de utilização única abrangidos por requisitos de marcação

1) Pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador;

2) Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico;

3) Produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco;

4) Copos para bebidas.

E. Produtos de plástico de utilização única abrangidos pela recolha seletiva e por requisitos de conceção ecológica:

Garrafas para bebidas com capacidade inferior a três litros, incluindo as suas cápsulas e tampas, mas não:

a) As garrafas para bebidas de vidro ou de metal que tenham cápsulas e tampas feitas de plástico;

b) As garrafas para bebidas destinadas e utilizadas para os alimentos para fins medicinais específicos, tal como definidos no artigo 2.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho 2013, que revistam a forma líquida.

F. Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 45.º relativo à responsabilidade alargada do produtor e pelo artigo 46.º relativo às medidas de sensibilização

1. Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 45.º, n.º 2, relativo à responsabilidade alargada do produtor

1) Recipientes para alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos:

a) destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar,

b) tipicamente consumidos a partir da embalagem,

c) prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, cozer ou aquecer, incluindo os recipientes para alimentos utilizados na restauração rápida ou que contenham qualquer outro tipo de refeição pronta para consumo imediato, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos;

2) Sacos e invólucros feitos de materiais flexíveis que contenham alimentos destinados ao consumo imediato a partir do saco ou do invólucro, sem preparação suplementar;

3) Recipientes para bebidas com capacidade inferior a três litros, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo as suas cápsulas e tampas, assim como embalagens compósitas para bebidas, incluindo as suas cápsulas e tampas, mas não os recipientes para bebidas de vidro ou de metal que tenham cápsulas e tampas feitas de plástico;

4) Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas;

5) Sacos de plástico leves, conforme definidos no Decreto Real n.º 293/2018, de 18 de maio.

2. Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 45.º, n.º 3, relativo à responsabilidade alargada do produtor

1) Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico;

2) Balões, à exceção de balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores;

3) Produtos do tabaco com filtro e filtros comercializados para serem utilizados em combinação com produtos do tabaco.